



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

**CONSULTA Nº 0600190-41.2019.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

**Consulente:** Roberto Coelho Rocha

CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRAZOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REGRAMENTO APLICÁVEL. CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. PERÍODO. LEI Nº 13.165/2015. AFASTAMENTO. TERMO *A QUO*. NÃO MODIFICAÇÃO. MATÉRIA ENFRENTADA EM CONSULTAS PRETÉRITAS. QUESTIONAMENTO. RENOVAÇÃO. DESCABIMENTO. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. PERCEPÇÃO. DATA DE INÍCIO. ART. 86, § 2º, DA LEI Nº 8.112/90 (ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DA UNIÃO). ART. 1º, II, L, DA LC Nº 64/90. POSTERIOR DESISTÊNCIA E/OU NÃO EFETIVAÇÃO DO REGISTRO. ERÁRIO. RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE. EQUACIONAMENTO. JUSTIÇA COMUM. NÃO CONHECIMENTO.

1. De início, por exercer o cargo de senador da República, é de se reconhecer a legitimidade do consulente (art. 23, XII, do CE).

#### **I – DO PRIMEIRO QUESTIONAMENTO**

2. O primeiro questionamento encontra-se formulado nos seguintes termos: *“o afastamento previsto na Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, II, I, pode ocorrer após a escolha em convenção, extrapolando o prazo estabelecido no artigo citado sem lhe causar inelegibilidade do servidor público que queira ser candidato?”*.

3. Idêntica indagação foi submetida na Consulta nº 68-82/DF, relatora a Ministra Luciana Lóssio, *DJe* de 5.9.2016, examinada conjuntamente com as Consultas nº 100-87/DF, 103-42/DF, 211-71/DF, 212-56/DF e 227-25/DF, ocasião em que este Tribunal deliberou no sentido de que *“a reforma eleitoral promovida pela Lei n. 13.165/2015 não alterou os prazos de desincompatibilização para disputa de cargos eletivos constantes da LC n. 64/90”*.



4. Concluiu-se, assim, que a alteração do período de realização das convenções partidárias, promovida pela minirreforma eleitoral, não autoriza o servidor público a postergar a sua desincompatibilização em descompasso com a LC nº 64/90.

5. Essa exegese foi encampada por esta Corte nas eleições de 2016 (AgR-REspe nº 201-32/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, *DJe* de 3.11.2017) e de 2018 (AgR-RO nº 0600202-13/MA, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 13.11.2018).

6. Não se conhece de consulta sobre matéria já apreciada pelo Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes: Cta nº 0600197-67/DF, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 17.4.2018; Cta nº 322-89/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 6.6.2016; Cta nº 67-97/DF, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, *DJe* de 9.5.2016.

## **II – DO SEGUNDO E TERCEIRO QUESTIONAMENTOS**

7. O segundo questionamento está assim redigido: “*mesmo sem ainda ter sido escolhido em convenção, o servidor público que será candidato deverá se afastar das suas funções, nos termos do disposto na Lei n. 8.112, art. 86, caput, com direito a vencimentos nos termos do disposto no art. 86, §§ 1º e 2º da mesma lei?*”.

8. Quanto ao terceiro questionamento, eis o que se indaga: “*caso não seja possível a candidatura do servidor público, por qualquer motivo, mesmo tendo ele se empenhado em atividades político-eleitorais no período de afastamento, é permitido ao Poder Público exigir a devolução da remuneração recebida ao longo do período que vai da data da desincompatibilização até a data da efetiva definição da candidatura pelo partido?*”.

9. O cerne das questões suscitadas pelo consulente gravita em torno do direito remuneratório do servidor público civil da União durante o período de desincompatibilização do cargo efetivo, inclusive na hipótese de posterior desistência da candidatura.

10. Nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral, compete ao Tribunal Superior Eleitoral responder consultas que versem matéria exclusivamente eleitoral, o que não se verifica na espécie.

11. As controvérsias estabelecidas entre a União e seus servidores civis, inclusive sobre a percepção de vencimentos, independentemente da causa de pedir, devem ser dirimidas pela Justiça Comum Federal, *ex vi* do art. 109, I, da CF.

12. Considerada a importância do tema para a tomada de decisão de pretensos candidatos ocupantes de cargo público efetivo, revela-se oportuno – sem que isso implique afronta às regras de competência – oficiar à Advocacia-Geral da União, na pessoa do ilustre Advogado-Geral, para que, reputando pertinente, expeça orientação aos órgãos da Administração Pública Federal, a fim de conferir maior previsibilidade aos partícipes do processo eleitoral.



### **III – DA CONCLUSÃO**

13. Consulta não conhecida, com determinação de comunicação à Advocacia-Geral da União, nos termos do voto do relator.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer da consulta e determinar seja cientificada a Advocacia-Geral da União para eventual orientação aos órgãos da Administração Pública Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de novembro de 2019.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

### **RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, cuida-se de consulta formulada por Roberto Rocha, senador da República, tendo por matéria de fundo a desincompatibilização e a remuneração de servidor público civil da União na hipótese de licença para fins de registro de candidatura (arts. 1º, I, /, da LC nº 64/90 e 86 da Lei nº 8.112/90).

Foram formulados os seguintes questionamentos:

a. O afastamento previsto na Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, II, I, pode ocorrer após a escolha em convenção, extrapolando o prazo estabelecido no artigo citado sem lhe causas (sic) inelegibilidade do servidor público que queira ser candidato?

b) Mesmo sem ainda ter sido escolhido em convenção, o servidor público que será candidato deverá se afastar das suas funções, nos termos do disposto na lei nº 8.112, art. 86, *caput*, com direito a vencimentos nos termos do disposto no art. 86, §§ 1º e 2º da mesma lei?

c) Caso não seja possível a candidatura do servidor público, por qualquer motivo, mesmo tendo ele se empenhado em atividades político-eleitorais no período de afastamento, é permitido ao Poder Público exigir a devolução da remuneração recebida ao longo do período que vai da data da desincompatibilização até a data da efetiva definição da candidatura pelo partido? (ID nº 7796688, fl.2)

Em seu parecer, a Assessoria Consultiva (Assec) se posiciona pelo não conhecimento da consulta (ID nº 16154838).

É o relatório.

### **VOTO**



O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhora Presidente, o regramento da consulta, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, está previsto no art. 23, XII, do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 23. Compete, ainda, privativamente ao Tribunal Superior:

[...]

XII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.

Por força do aludido dispositivo normativo, constituem requisitos de admissibilidade da consulta: i) legitimidade do consulente; ii) pertinência temática; e iii) formulação de questionamento em tese (em abstrato). Quanto à legitimidade do consulente, verifica-se que este exerce o mandato de senador da República. Portanto, cumpre o requisito.

As demais condicionantes serão aferidas com base no teor de cada um dos questionamentos formulados, conforme passo a expor.

### **I. Do primeiro questionamento objeto da presente consulta**

A primeira indagação encontra-se formulada nos seguintes termos:

O afastamento previsto na Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, II, I, pode ocorrer após a escolha em convenção, extrapolando o prazo estabelecido no artigo citado sem lhe causar inelegibilidade do servidor público que queira ser candidato?

Essa mesma questão foi submetida na Consulta nº 68-82/DF, relatora a Ministra Luciana Lóssio, *DJe* de 5.9.2016, examinada conjuntamente com as Consultas nº 100-87/DF, 103-42/DF, 211-71/DF, 212-56/DF e 227-25/DF, ocasião em que este Tribunal Superior deliberou no sentido de que “a reforma eleitoral promovida pela Lei n. 13.165/2015 não alterou os prazos de desincompatibilização para disputa de cargos eletivos constantes da LC n. 64/90”.

Concluiu-se, assim, que a alteração do período de realização das convenções partidárias, promovida pela minirreforma eleitoral de 2015, não enseja desincompatibilização em prazo distinto daquele previsto na LC nº 64/90.

Essa exegese foi adotada por esta Corte nos pleitos de 2016 (AgR-REspe nº 201-32/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, *DJe* de 3.11.2017) e de 2018 (AgR-RO nº 0600202-13/MA, de minha relatoria, PSESS de 13.11.2018).

Dessa forma, não comporta enfrentamento o aludido questionamento, porquanto, na esteira de inúmeros pronunciamentos, não se conhece de consulta sobre matéria já apreciada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Nesse sentido: Cta nº 0600197-67/DF, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 17.4.2018; Cta nº 322-89/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 6.6.2016; Cta nº 67-97/DF, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, *DJe* de 9.5.2016.

### **II. Do segundo e terceiro questionamentos formulados**

O segundo e o terceiros questionamentos foram assim redigidos:

Mesmo sem ainda ter sido escolhido em convenção, o servidor público que será candidato deverá se afastar das suas funções, nos termos do disposto na Lei n. 8.112, art. 86, caput, com direito a vencimentos nos termos do disposto no art. 86, §§ 1º e 2º da mesma lei?



Caso não seja possível a candidatura do servidor público, por qualquer motivo, mesmo tendo ele se empenhado em atividades político-eleitorais no período de afastamento, é permitido ao Poder Público exigir a devolução da remuneração recebida ao longo do período que vai da data da desincompatibilização até a data da efetiva definição da candidatura pelo partido?

Conforme se depreende, o cerne das questões suscitadas pelo consulente gravita em torno do direito remuneratório do servidor público civil da União durante o período de desincompatibilização do cargo efetivo, inclusive na hipótese de posterior desistência da candidatura (restituição ao Erário).

Ocorre que, nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral, compete ao Tribunal Superior Eleitoral responder consultas que versem matéria **exclusivamente** eleitoral, o que não se verifica na espécie.

As controvérsias estabelecidas entre a União e seus servidores civis, inclusive sobre a percepção de vencimentos, independentemente da causa de pedir, devem ser dirimidas pela Justiça Comum Federal, *ex vi* do art. 109, I, da CF.

Aliás, relativamente ao tema de fundo, há jurisprudência formada nos tribunais regionais federais e no próprio Tribunal de Contas da União.

Do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, confira-se:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLÍTICA. DIREITO À REMUNERAÇÃO PELO PERÍODO DE 3 MESES ANTES DO PLEITO ELEITORAL. REGISTRO DA CANDIDATURA. DESNECESSIDADE. ART. 14 DA CF/88. LC N° 64/90. LEI N° 8.112/90.

1. A disposição do art. 86 da Lei n° 8.112/90, que não assegura ao servidor público licenciado o pagamento da remuneração no período compreendido entre a indicação de seu nome na convenção do partido e o registro da candidatura na Justiça Eleitoral, não pode prevalecer sobre aquela contida na LC n° 64/90, a qual, sem qualquer outra condição, garante àqueles que se afastam de suas funções para concorrerem a cargos políticos-eletivos a percepção integral de seus vencimentos nos 03 (três) últimos meses antes da realização das eleições.

2. A Lei Complementar n° 64/90 tem caráter geral, estabelecendo os casos de inelegibilidade, prazos de cessação e outras providências, implementando, nesse aspecto, os comandos da norma fundamental prevista no § 90, do art. 14, da CF/88. A vista disso, a relação do servidor quanto ao exercício dos seus direitos políticos, consistente, na espécie, no direito de acesso a um cargo eletivo, deve ser interpretada e regida nos limites definidos pelas normas constantes da lei complementar, sobrepondo-se, pois, a quaisquer Outras regras previstas em instrumentos legislativos de menor hierarquia.

3. Se a desincompatibilização do cargo público que o servidor titulariza é pressuposto legal indispensável para se eleger, não se concebe que lhe seja negado o direito de continuar a perceber integralmente seus vencimentos, haja vista a natureza alimentar da aludida verba. Caso contrário, estar-se-ia aplicando uma sanção a quem, legitimamente, buscou exercer seus direitos políticos, situação essa incompatível como os ditames do sufrágio universal.

4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(AC n° 2000.36.00.009563-2/MT, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Primeira Turma, e-DJF1 julgado em 12.11.2008)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLÍTICA. DIREITO À REMUNERAÇÃO INTEGRAL NOS TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR N° 64/90. DESCONTOS NOS VENCIMENTOS PAGOS: IMPOSSIBILIDADE.



1. Ao servidor é garantido o direito ao recebimento dos vencimentos integrais nos 3 (três) meses anteriores ao pleito, ainda que tal prazo compreenda período anterior ao registro da candidatura. Prevalência da Lei Complementar nº64/90 sobre as disposições da Lei nº 8.112/90. Precedentes.

2. É inadmissível que o servidor seja privado de sua remuneração, por pretender exercer seus direitos políticos. Como a candidatura do autor referia-se ao pleito de 01/10/2000, tem-se que a licença para atividade política com a percepção de sua remuneração integral deveria compreender o período de 01/07 a 11/10/2000, sendo, portanto, ilegais quaisquer descontos efetuados nesse interregno, nos termos da Lei Complementar nº64/90.

3. Apelação parcialmente provida.

(AC nº 2002.41.00.000510-5/RO, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Primeira Turma, e-DJF1 julgado 16.11.2009)

E, do Tribunal de Contas da União, veja-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO AO PLENÁRIO. LICENÇA ESTA TUTÁRIA PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DURANTE PERÍODO DE AFASTAMENTO OBRIGATÓRIO DO CARGO. CONHECIMENTO. DEFERIMENTO. PRIMAZIA DE NORMA GARANTIDORA DE DIREITO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DE REMUNERAÇÃO INTEGRAL PARA EFETIVO EXERCÍCIO DE DIREITO POLÍTICO, CONSAGRADO NA CARTA REPUBLICANA. CARÁTER ALIMENTAR DA GARANTIA PATRIMONIAL À DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INTANGIBILIDADE. PRECEDENTES. CIÊNCIA.

1. Ao servidor público compulsoriamente afastado por lei para concorrer a mandato eletivo é garantido o direito ao recebimento de remuneração integral pelo período de afastamento obrigatório. Inteligência do artigo 1º, incisos II, alínea 'L', da Lei Complementar 64/1990;

2. Prevalece o artigo 1º, incisos II, alínea 'L', da Lei Complementar 64/1990 sobre o art. 86, § 2º, da Lei 8.112/1990, quanto ao pagamento de remuneração integral pelo período de afastamento obrigatório para exercício de atividade política.

(Acórdão nº 2298/2012, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Plenário 29.8.2012)

Logo, não compete ao TSE o enfrentamento da temática em apreço.

Por fim, considerada a importância do tema para a tomada de decisão de pretensos candidatos ocupantes de cargo público efetivo, revela-se oportuno – sem que isso implique afronta às regras de competência – oficiar à Advocacia-Geral da União, na pessoa do ilustre Advogado-Geral, para que, reputando pertinente, expeça orientação aos órgãos da Administração Pública Federal, a fim de conferir maior previsibilidade aos partícipes do processo eleitoral.

### **III. Da conclusão**

Ante o exposto, **não conheço** da presente consulta, porém, com base na fundamentação adotada, determino que seja dada ciência à Advocacia-Geral da União para eventual orientação aos órgãos da Administração Pública Federal.

É como voto.

### **EXTRATO DA ATA**



Cta nº 0600190-41.2019.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.  
Consulente: Roberto Coelho Rocha.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da consulta e determinou seja cientificada a Advocacia-Geral da União para eventual orientação aos órgãos da Administração Pública Federal, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 12.11.2019.

